



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 171

ID Nº 182.256

PROCESSO Nº: 749/2025

PROTOCOLO Nº: 1.550/2025

AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES.

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 18/2025

EMENTA: Processo Nº 749/2025 - Protocolado 1.550/2025 – PDL nº 18/2025 - PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria para analise PDL nº 18/2025, processo nº 749/2025, protocolo nº 1.550/2025, de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES o qual trata-se do PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É o suscinto relatório.

2. ANALISE

Trata-se de análise jurídica o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Fiscalização e Aplicação da Lei orçamentária da Câmara municipal de Marilândia/es o qual trata-se **do PARECER PRÉVIO 00024/2025-2 DA 2ª CÂMARA - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 6376/2024 - INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 5516/2024 - RELATÓRIO TÉCNICO 156/2024, PROLATADOS NO PROCESSO TC Nº 3961/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 - RESPONSABILIDADE AUGUSTO ASTORI FERREIRA – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3- FUNDAMENTAÇÃO

Dentro de nossa analise, inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Ainda neste sentido e em conformidade ao artigo 50, §5º da Lei Orgânica Municipal e ao dispões o artigo 58 e seu inciso II do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, recebido o parecer prévio, a comissão permanente competente, analisará e manifestará sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e por consequência apresentar Projeto de Decreto Legislativo para fins de orientar o plenário quanto a votação, senão vejamos:

Art. 50 – O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§1º- [...]

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente dará sobre ele e sobre as contas, seu parecer em quinze dias, devendo a Câmara sobre ele se manifestar em trinta dias.

Nessa mesma linha de raciocínio, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem papel fundamental, na orientação dos Poderes Legislativos municipais no momento do julgamento das contas. Entende que existe a obrigatoriedade, apreciação do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição Federal, cujos dispositivos legais estão amparados no artigo 70º caput e 71º, I, especialmente no concerne aos municípios, disposto nos artigos 31, §1º.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ainda nessa mesma simetria a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal devem observar os procedimentos simétrico com a Carta Maior. Desta forma, prescreve a Constituição do Estado do Espírito Santo, quanto a fiscalização contábil, orçamentaria, financeira patrimonial e operacional, no que diz respeito ao controle externo, qual será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigos 70 caput e 71 incisos I e especialmente para os municípios, artigo 29 §1º, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

4. CONCLUSÃO

Dianete ao exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta FAVORAVEL a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025 que julga as contas do Município de Marilândia/ES, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor Augusto Astori Ferreira, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com ressalvas.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 04 de dezembro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.sponline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **04/12/2025 11:49**

Checksum: **4B776D8AD79E8181C879411B024A5CEC4E84AABD993ADEDBA1F99EA5320B0209**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003500340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.